



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.000120/95-81
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.112
RECURSO Nº : 119.428
RECORRENTE : VITECH VITÓRIA E TECNOLOGIA S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - NULIDADE.

A produção de novas provas, inclusive periciais, obriga a reabertura do prazo de defesa, sob pena de circunstanciar-se o cerceamento do direito de defesa.

Anulado o processo desde a decisão singular, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente e anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RONALDO LÁZARO MEDINA (Suplente). Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 119.428
ACÓRDÃO Nº : 302-34.112
RECORRENTE : VITECH VITÓRIA E TECNOLOGIA S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Reportam-se os presentes autos à reclassificação tarifária de mercadorias importadas, decorrente de ato de revisão aduaneira, mediante o qual constatou-se que as descritas partes e peças de impressora matricial submetidas a despacho, constituíam-se, na realidade, em 480 (quatrocentos e oitenta) impressoras matriciais, as quais já guardavam as características essenciais do produto acabado.

Assim, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - Regra 2ª, as mercadorias foram reenquadradas no código NBM/SH 8471.92.0401, em contraposição aos diversos códigos tarifários indicados, segundo a natureza de cada componente, pelo importador, ensejando a exigência do crédito tributário constituído do II, IPI; multas capituladas nos artigos 4º, I, da Lei 8.218/91 e 364, II do RIPI, e dos juros moratórios incidentes sobre as diferenças de tributos apontada.

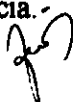
Em impugnação tempestiva, o sujeito passivo clama pela nulidade do procedimento fiscal que, a seu ver, pretende modificar lançamento legitimado pelos próprios atos administrativos adotados por ocasião do despacho aduaneiro, numa flagrante alteração dos critérios jurídicos adotados naquela oportunidade.

Ainda em preliminar, torna a sustentar a nulidade do feito, tendo em vista a inexistência de prova material que ampare a autuação, uma vez que não foram colhidas amostras dos produtos para sujeitá-los à necessária perícia.

Argúi que falta à ação fiscal o indispensável suporte fático.

A esse respeito, transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes que, a seu ver, amparam sua tese.

No mérito, além de alegar que os componentes importados destinam-se exclusivamente a integrar discos rígidos, dos quais são partes, protesta contra a imposição das penalidas capituladas, eis que a errônea classificação tarifária não acarreta sua exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.428
ACÓRDÃO Nº : 302-34.112

Não se verifica, no caso, a ocorrência das hipóteses infracionais que tipificam a infração, quais sejam: "falta de recolhimento, falta de declaração e declaração inexata."

Assim, defende a improcedência da ação fiscal, frizando o argumento de que a esta falta o suporte fático obtível através de perícia técnica decorrente de exame "ictu oculi" das mercadorias importadas.

Encaminhado o processo para apreciação da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa, fez esta retornarem os autos em diligência à unidade de origem para que se designasse um perito credenciado a fim de responder aos seguintes quesitos:

- 1) A união das partes e peças, abaixo relacionadas, podem ser consideradas como um conjunto de 480 impressoras, tendo as características essenciais do artigo completo ou acabado, consoante a Regra 2 - a da NBM/SH?

Adição 001 - 480 placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos e/ou eletrônicos.

Adição 002 - 480 motores de passo com posicionamento angular menor ou igual a 1.8 graus, com potência não superior a 37,5 w PN 42 SIN 15D6YAI.

Adição 003 - 3840 parafusos M3 x 16 mm (480 x8)
960 parafusos M3 x 14.5 mm (niquelado)

4320 parafusos M3 x 12 mm com arruela fixa.

480 parafusos M3 x 10 mm.
960 parafusos M3 x 6 mm com arruela fixa.

Adição 004 - 480 gabinetes para impressora.

Adição 005 - 480 mecanismos de impressão.

Adição 006 - 480 conversores.

Adição 007 - 480 fitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.428
ACÓRDÃO Nº : 302-34.112

- 2) As partes e peças, acima relacionadas, podem ser consideradas como constituintes de discos rígidos desmontados, ainda que incompletos, como alega a autuada às fls. 57 item 5?
- 3) Os motores constantes da adição 002 têm como única finalidade integrar discos rígidos, conforme alega a autuada às fls. 58, item 5.1, ou são componentes para impressora, como alegam os autuantes?

Assim, tomando por base a própria descrição das mercadorias importadas, oferecida pelo próprio importador, num pressuposto de que suas declarações de conteúdo e a sua identificação das mercadorias coincidem com o material importado (grifei), o perito, em nome do Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 72/73):

Respondendo as questões levantadas nas folhas de diligência (pág. 67 e 68 do presente processo), temos a responder:

Quanto a Questão 1:

A união das partes e peças podem ser consideradas como conjunto de 480 (quatrocentos e oitenta) impressoras, tendo as características do artigo completo ou acabado?

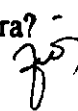
A resposta é Sim. As partes e peças relacionadas nas adições 01 a 07 formam um conjunto de 480 (quatrocentos e oitenta) impressoras, tendo características essenciais do artigo completo. Convém lembrar que são 980 (novecentos e oitenta) motores de passo e não 480 (quatrocentos e oitenta) como listou os autuantes na folha de diligência (Pág. 67).

Quanto a questão 02:

A resposta é Não. Primeiramente porque todas as peças listadas compõem exatamente 480 (quatrocentos e oitenta) impressoras e não sobriaria peça alguma para constituir os discos rígidos desmontados. Além disso a mais de 10 anos não se utilizam motores de passo em discos rígidos.

Quanto a Questão 03:

Os motores constantes da adição 002 tem como única finalidade integrar discos rígidos ou são componentes para impressora?



RECURSO Nº : 119.428
ACÓRDÃO Nº : 302-34.112

A resposta é que os motores de passo constante da adição 002 são componentes para impressora. Observe que para montagem de cada impressora necessita-se de dois motores: um para o posicionamento da carruagem e outro para tracionar o papel, donde para montar 480 (quatrocentos e oitenta) impressoras, necessita-se de 960 (novecentos e oitenta) motores. Além disso, como dito acima não se utilizam motores de passo nas unidades de discos rígidos a pelo menos 10 (dez) anos.

Sendo o que temos a declarar, apresentamos o presente laudo em 03 (três) vias de igual teor, cada uma com 02 (duas) páginas, sendo as duas primeiras rubricadas e esta última assinada.

Assim, de posse dessas informações a autoridade singular não apenas julgou procedente a ação fiscal, como determinou seu agravamento para exigir em processo à parte, a multa capitulada no artigo 526, II, do RA, abrindo prazo para interposição do Recurso Voluntário que ora se aprecia, por ter sido tempestiva sua apresentação.

Argúi em suas razões a recorrente que a decisão singular ignorou os argumentos de impugnação, ao acolher e aprovar a autuação apreciada, eis que esta prescinde do exame pericial, inexequível em face da ausência de amostra da mercadoria importada.

Nesse diapasão, reprisa suas alegações no sentido de que a ação fiscal carece de suporte fático, e de que carece a imposição das multas capituladas da necessária tipificação legal, mencionando os termos do Parecer Normativo CST nº 32/76.

Por tais motivos, defende a insubsistência do Auto de Infração.

Em razão do valor do crédito tributário, a PFN deixou de oferecer suas contra-razões.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.428
ACÓRDÃO Nº : 302-34.112

VOTO

Inicialmente, coloca-se à apreciação a preliminar de nulidade do Auto de Infração, argüida pela recorrente, calcada na tese de que carece a autuação do necessário suporte fático, sendo de se evidenciar que, na fase recursal, foi abandonada a tese de irrevisibilidade do lançamento.

De fato, o auto de infração fora lavrado sem apoio em laudo pericial, imprescindível conforme sugere a natureza dos fatos apontados pela fiscalização.

Contudo, o referido laudo jamais poderia calcar-se em amostra da mercadoria, conforme defende a recorrente, pois tal amostra teria que se constituir de todo o lote importado.

Por outro lado, jamais se questionou nos autos a respeito da identificação de cada um dos componentes descritos em cada uma das sete adições processadas.

A autuação, em verdade, parte do pressuposto de que as mercadorias desembaraçadas não divergem em sua natureza, em sua identificação, daquelas descritas pelo importador. Tanto é assim que a perícia promovida "a posteriori", em atendimento à diligência proposta pelo julgador singular, procede a uma montagem teórica daqueles componentes documentalmente declarados pelo contribuinte, para concluir que os mesmos constituem-se num conjunto de 480 (quatrocentos e oitenta) impressoras, as quais apresentam as características essenciais do produto acabado.

Quanto ao saneamento do processo, mediante a diligência proposta pela instância de julgamento singular, considero-no perfeito, inclusive pelo fato de que, àquela autoridade julgadora foram conferidos alguns poderes inerentes à autoridade lançadora.

Dessa forma, tenho por embasada do ponto de vista fático, a ação fiscal ora em exame;

Entretanto, considero cerceado o direito de defesa do sujeito passivo, por não lhe ter sido facultada a oportunidade de oferecimento de nova impugnação, após a realização da mencionada diligência, fato esse que conduz à supressão de instância quanto a possíveis argumentos a esse respeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.428
ACÓRDÃO Nº : 302-34.112

Sendo assim, voto pela nulidade da decisão singular, inclusive, para que seja reaberto prazo ao sujeito passivo para interposição de nova impugnação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 12466.000120/95-81
Recurso nº : 119.428

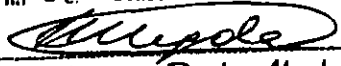
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.112.

Atenciosamente,

Brasília-DF, 10/12/99

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em 15 / 12 / 1999.


Luciana Cortez Reis Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional